

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.046**

PROJETO DE LEI Nº 11.892

PROCESSO Nº 73.835

De autoria do Vereador **MARCOS ROBERTO LAVADO**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.196/14, que prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade, para estendê-la a equipes desportivas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório,

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto em tela é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.196/14, que prevê casos de isenção da taxa de inscrição em competições esportivas ou culturais promovidas pela Municipalidade, para estendê-la a equipes desportivas, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

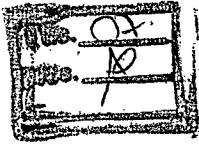
Para corroborar com o juízo ora apresentado, trazemos à colação excerto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0062531-74.2013.8.26.0000 – acórdão anexo – em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou constitucional a Lei 2.857, de 27 de agosto de 2012, do Município de Andradina/SP, que versa sobre a mesma temática.

Diz a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Andradina, de origem parlamentar, que dispõe que as equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude –



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Alegação de vício de iniciativa – Não ocorrência – A lei tem natureza tributária e ainda que possa interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder executivo – Mudança de orientação desta Órgão Especial, em virtude de entendimento consolidado no STF – precedentes – Ação julgada improcedente.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, em face da incidência de vício exclusivo de juridicidade.

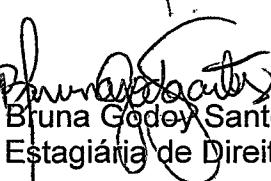
QUORUM PARA VOTAÇÃO

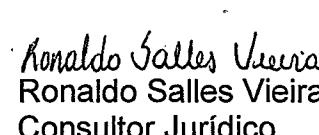
O quorum para votação é de maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

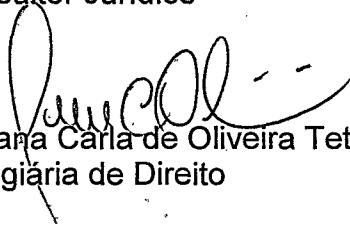
S.m.e.

Jundiaí, 20 de outubro de 2015.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

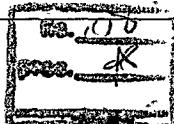

Bruna Gómez Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°

88

ACÓRDÃO

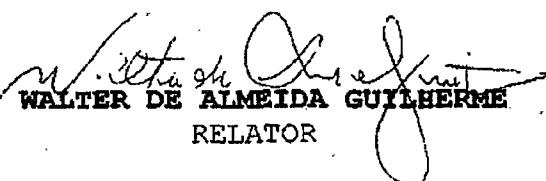


Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0062531-74.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, MÁRCIO BÁRTOLI e RUY COPPOLA.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 15.285

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0062531-74.2013.8.
26.0000**

COMARCA: São Paulo

AUTOR: Prefeito do Município de Andradina

RÉU: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

Ação direta de constitucionalidade – Lei do Município de Andradina, de origem parlamentar, que dispõe que as equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – Alegação de vício de iniciativa – Não ocorrência – A lei tem natureza tributária e ainda que possa interferir no orçamento municipal não é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo – Mudança de orientação deste Órgão Especial, em virtude de entendimento consolidado no STF – Precedentes – Ação julgada improcedente.

O Prefeito Municipal de Andradina propôs ação direta de constitucionalidade em face da **Lei nº 2.857 de 27 de agosto de 2.012**, de Andradina, que dispôs sobre a isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal.

Alega o autor que o referido diploma legislativo se ressente de constitucionalidade, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes, dado haver sido o respectivo projeto ofertado por Vereador e, não obstante o tenha vetado, com a rejeição deste, a lei acabou por ser promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Aduz o Prefeito que a lei atenta contra a regularidade, o equilíbrio e higidez do plano anual e do plano plurianual do município,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariando a Constituição da República (artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c"), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 24, § 2º, itens 1 e 4), a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal (artigo 40, incisos I e IV). Pediu concessão de liminar para a suspensão da Lei, até a decisão final do Tribunal de Justiça.

A liminar foi deferida, informações foram prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da lei e a Procuradoria-Geral de Justiça propugnou a improcedência da ação.

É o relatório.

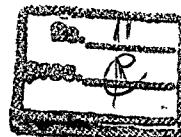
Afastadas as alegações de ofensa à legislação infraconstitucional, porque não condizentes com ação que postula declaração de constitucionalidade de lei, examino a arguição de contrariedade à Constituição da República e, por força do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado, também a esta.

Dispõe a lei impugnada, no artigo 1º, que "*As equipes desportivas de Andradina ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no Município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.*".

Argumenta o Prefeito, em palavras que seriam mais próprias, que agressão há aos textos constitucionais em virtude de, por seu conteúdo, o diploma legislativo impugnado não poder se originar de projeto de Vereador, senão que de sua exclusiva lavra.

Descabido considerar que a isenção do pagamento





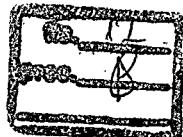
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido na lei impugnada atenta contra o artigo 61,§ 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, pois de meridiana clareza que a matéria de que cuida, em absoluto, concerne à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ou está relacionada a servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como tampouco trata das matérias encartadas no artigo 24, § 1º, 1 e 4, da Constituição do Estado, que correspondem àquelas da Constituição da República que, por isso, também não é ofendido pela Lei Municipal nº 2.857/2012.

A taxa de inscrição nas competições esportivas de Andradina, semelhantemente à taxa de inscrição em concurso público, possui natureza de tributo, e matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), não se inclui dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Esse entendimento já está consolidado no Supremo Tribunal Federal, a saber:

"A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007" (AI 809719 AgR/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

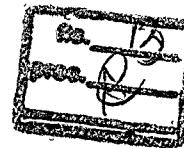
Turma, julgamento em 09/04/2013).

E se a lei, isentando de cobrança o tributo, interfere no orçamento?

Muitas vezes este Órgão Especial decidiu que se este é o caso, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo, como, por exemplo: "*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 5.933/03, do Município de Guarulhos, de origem parlamentar, que altera a lei que instituiu contribuição de melhoria do município, diminuindo a multa por atraso no pagamento e impondo o encargo da atualizar valores – Alegação, pelo Prefeito Municipal, de usurpação de sua competência para a iniciativa da lei – Procedência – Criando benefício fiscal, a lei em questão interfere direta e decisivamente no orçamento do município e, como tal, a competência para sua propositura é reservada ao chefe do Poder Executivo, nos termos de previsão da Constituição do Estado de São Paulo, que segue o modelo da Constituição Federal – Violação dos arts. 5º, 144 e 174 da Constituição Paulista – Ação acolhida.*" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 113.751-0/6, relator Des. Walter de Almeida Guilherme).

Porém, para seguir a orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, alteramos, o Órgão Especial e este Relator, o nosso decidir, de sorte a não declarar a inconstitucionalidade quando lei dessa natureza proviesse do Poder Legislativo. Assim: "*Constitucional e Tributário – Ação direta de inconstitucionalidade – Lei, de iniciativa parlamentar, que reduz as penalidades de multa, pela não observância da legislação referente à Vigilância Sanitária – Alegação de vício de iniciativa – Não acolhimento - Redução de multa, no entendimento do STF, equivale a concessão de benefício fiscal, e lei que o concede é de natureza*





5

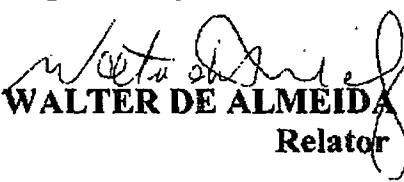
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, e não orçamentária, sendo, pois, de competência legislativa concorrente – Ação julgada improcedente.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0157946-55.2011.8.26.0000, relator Des. Walter de Almeida Guilherme).

A mudança das decisões decorreu de:

“(…). I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido.” (STF, RE 590697 ED/MG, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento: 23/08/2011).

Julgo, do exposto, improcedente a ação.


WALTER DE ALMEIDA GUILHERME

Relator